

LEI Nº 1.078, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

Projeto de Lei nº 644/2015

Autoria do Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA, FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º – A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I–A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 41.075.000,00 (quarenta e um milhões, e setenta e cinco mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 38.403.000,00 (trinta e oito milhões, e quatrocentos e três mil reais) do orçamento fiscal;

II - R\$ 2.672.000,00 (dois milhões, e seiscentos e setenta e dois mil reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º – A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	6.999.000,00	560.000,00	7.559.000,00
Receita de Contribuições	448.000,00	0,00	448.000,00
Receita Patrimonial	104.000,00	9.000,00	113.000,00
Outras Receitas Correntes	2.177.000,00	0,00	2.177.000,00
Transferências Correntes	29.391.000,00	2.003.000,00	31.394.000,00
(–) Dedução da Receita para Formação do	-3.816.000,00	0,00	-3.816.000,00
Total das Receitas Correntes	35.303.000,00	2.572.000,00	37.875.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Transferências de Capital	3.100.000,00	100.000,00	3.200.000,00
Total das Receitas de Capital	3.100.000,00	100.000,00	3.200.000,00
Total da Administração Direta	38.403.000,00	2.672.000,00	41.075.000,00

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º – A despesa é fixada na forma dos quadros I, I–B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 41.075.000,00 (quarenta e um milhões, e setenta e cinco mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 30.787.000,00 (trinta milhões, e setecentos e oitenta e sete mil reais) do orçamento fiscal;

II - R\$ 10.288.000,00 (dez milhões, e duzentos e oitenta e oito mil reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 5º – A despesa fixada está assim desdobrada:

I – Por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	25.251.000,00	9.973.000,00	35.224.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.694.000,00	315.000,00	5.009.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	842.000,00	0,00	842.000,00
Total da Administração Direta	30.787.000,00	10.288.000,00	41.075.000,00

II – Por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	1.772.000,00	0,00	1.772.000,00
GABINETE DO PREFEITO	2.008.000,00	0,00	2.008.000,00
DEPTO MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO	1.809.000,00	0,00	1.809.000,00
DEPTO MUNIC. DE FINANÇAS	2.117.000,00	0,00	2.117.000,00
DEPTO MUNIC. EDUCAÇÃO/CULTURA	15.178.000,00	0,00	15.178.000,00
DEPTO MUNIC. PROMOÇÃO SOCIAL	0,00	1.057.000,00	1.057.000,00
DEPTO MUNIC. OBRAS E SERVIÇOS	4.038.000,00	0,00	4.038.000,00
DEPTO MUNIC. DE SAÚDE	0,00	9.231.000,00	9.231.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	509.000,00	0,00	509.000,00
DEPTO MUNIC. SEGURANÇA/TRANSP.	682.000,00	0,00	682.000,00
DEPTO MUNIC. DE MEIO AMBIENTE	103.000,00	0,00	103.000,00
DEPTO DE PLANEJAMENTO	260.000,00	0,00	260.000,00
DEPTO COORD.PROGRAMA CAPTAÇÃO	112.000,00	0,00	112.000,00
DEPTO MUNIC. ESPORTE E TURISMO	1.357.000,00	0,00	1.357.000,00
Total da Administração Direta	29.945.000,00	10.288.000,00	40.233.000,00
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	842.000,00	0,00	842.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	30.787.000,00	10.288.000,00	41.075.000,00

III – Por funções:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA(*)			
01. LEGISLATIVA	1.772.000,00	0,00	1.772.000,00
04. ADMINISTRAÇÃO	6.154.000,00	0,00	6.154.000,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.057.000,00	1.057.000,00
10. SAÚDE	0,00	9.231.000,00	9.231.000,00
12. EDUCAÇÃO	13.969.000,00	0,00	13.969.000,00
13. CULTURA	1.209.000,00	0,00	1.209.000,00
15. URBANISMO	4.021.000,00	0,00	4.021.000,00
16. HABITAÇÃO	524.000,00	0,00	524.000,00
17. SANEAMENTO	2.000,00	0,00	2.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	103.000,00	0,00	103.000,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	819.000,00	0,00	819.000,00
27. DESPORTO E LAZER	538.000,00	0,00	538.000,00
28. ENCARGOS ESPECIAIS	834.000,00	0,00	834.000,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	842.000,00	0,00	842.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	30.787.000,00	10.288.000,00	41.075.000,00

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei;

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Art. 7º. Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2016, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas

determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

Art. 8º – Nas aberturas dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167 da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º. Não se aplica a proibição contida no “caput”, em relação à parte excedente, no caso das emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.

§ 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2015 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2016, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º. Recebido esse informe, o Poder Legislativo indicará ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2016 e a efetivamente ocorrida em 2015, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9 – Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2015, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º. No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14 do referido art. 166, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições conforme o caso, que ali não mais serão de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Art. 10 – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11– As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016.

Art. 12– As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram–se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 – As transferências financeiras da Administração Direta para a Câmara Municipal, e vice–versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração